

### POLÍTICAS PÚBLICAS NA VISÃO SISTÊMICA DE LUHMANN: CONSIDERAÇÕES A PROPÓSITO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### PUBLIC POLICIES IN SYSTEMIC LUHMANN OF VISION: CONSIDERATIONS FOR THE PURPOSES OF POPULAR PARTICIPATION

<i>Recebido em:</i>	29/09/2015
<i>Aprovado em:</i>	05/11/2015

José Isaac Pilati<sup>1</sup>  
Maurício da Cunha Savino Filó<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo tem por tema a questão das políticas públicas e sua necessidade de democratização. Toma como parâmetro de análise a teoria dos sistemas e de Luhmann, e como pano de fundo a realidade brasileira contemporânea. O texto é desenvolvido em três seções e a conclusão é de que a referida teoria é meramente descritiva e não se ocupa dos elementos indispensáveis de legitimação e viabilização da participação popular.

**PALAVRAS - CHAVE:** Políticas Públicas; Luhmann; Participação Popular.

**ABSTRACT:** The theme of this article is the issue of public policies and its need for democratization. It takes as analysis parameter the Luhmann's systems theory and as background the contemporary Brazilian reality. The text is developed in three sections and the conclusion of it is that this theory is merely descriptive, and do not mind about the essential elements of legitimacy and viability of public participation.

**KEY WORDS:** Public Policies; Luhmann; Popular participation.

## 1 INTRODUÇÃO

Perante a questão das políticas públicas de modo geral, no âmbito do Estado, e o problema da democratização da Administração pública em face da Sociedade, este artigo traz

<sup>1</sup> Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1973), Mestre (1989) e Doutor (1995) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

<sup>2</sup> Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

à baila a teoria dos sistemas de Luhmann (1990; 2004), e procura confrontá-la com a realidade brasileira atual de reivindicações e reforma política.

O texto é apresentado em três seções, na mesma ordem em que se acabou de enunciar o tema, tendo como critério ou ponto de observação crítica a questão democrática, ou mais precisamente, a necessidade brasileira de traçar parâmetros à participação popular nos assuntos coletivos.

## 2 POLÍTICAS PÚBLICAS: A QUESTÃO DA ABRANGÊNCIA CONCEITUAL

As políticas públicas, conforme apontado por Schmidt<sup>3</sup> tem um interesse crescente pela academia, em razão de alguns fatores como uma maior intervenção estatal nos diversos setores sociais para problemas cada vez mais complexos; e uma análise do político mais pelo ponto de vista dos resultados do que institucional.

Para Souza, o interesse ou ressurgimento desse campo de conhecimento – principalmente em países em desenvolvimento teria como causa diversos fatores, por exemplo, as políticas restritivas de gasto; “as novas visões sobre o papel dos governos; e, notadamente na América Latina, ainda não se conseguiu formar coalizões políticas capazes de equacionar minimamente a questão de como desenhar políticas públicas capazes de impulsionar o desenvolvimento econômico e de promover a inclusão social de grande parte de sua população”.<sup>4</sup>

As políticas públicas podem ser estudadas sob o ponto de vista descritivo ou prescritivo, sendo que numa perspectiva meramente descritiva a teoria fica concentrada no processo de sua elaboração e narrativo de suas características, ao passo que em um estudo

<sup>3</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. p. 2307. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, t.8.

<sup>4</sup> SOUZA, Celina. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul/dez 2006, p. 20-21. Caetano, Matheus Almeida; Machado, Fábio Guedes de Paula; Moura, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. In *Revista Sociologia Jurídica* Número 09 - Julho-Dezembro de 2009 - ISSN: 1809-2721.

prescritivo, o objetivo se concentra em colaborar com os agentes políticos, a fim de que alternativas e sejam apresentadas.<sup>5</sup>

Segundo Souza, as políticas públicas enquanto área de conhecimento teriam como berço os Estados Unidos, em um marcante pragmatismo<sup>6</sup>, quando se pressupôs que:

[...] em democracias estáveis, aquilo que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser (a) formulado cientificamente e (b) analisado por pesquisadores independentes. A trajetória da disciplina, que nasce como subárea da ciência política, abre o terceiro grande caminho trilhado pela ciência política norte-americana no que se refere ao estudo do mundo público. O primeiro, seguindo a tradição de Madison, cético da natureza humana, focalizava o estudo das instituições, consideradas fundamentais para limitar a tirania e as paixões inerentes à natureza humana. O segundo caminho seguiu a tradição de Paine e Tocqueville, que viam, nas organizações locais, a virtude cívica para promover o “bom” governo. O terceiro caminho foi o das políticas públicas como um ramo da ciência política para entender como e por que os governos optam por determinadas ações.<sup>7</sup>

O conceito de política pública diz respeito a algo mais que o estatal, diz respeito ao que seja estatal e ao que não seja estatal, indicam os rumos que a atuação governamental irá tomar. Quando há a explicitação das políticas públicas, expondo as intenções a serem tomadas pelo Governo, surge a oportunidade de participação popular, seja por meio de apoio, seja por meio de oposição.<sup>8</sup>

Dentro das dimensões que a política pode assumir, Schmidt apresenta três situações retiradas da literatura inglesa: a) *polity*, para designar os aspectos estruturantes da política institucional, como estruturas e funcionamento, trata da análise das instituições políticas e das questões administrativas da burocracia; b) *politics*, para designar as relações entre os três poderes, abrange a dinâmica política e a competição pelo poder; c) *policy*, sendo relativas às

<sup>5</sup> SCHMIDT, op. cit., p.2309.

<sup>6</sup> Conforme Souza: conduziram esses estudos, inicialmente, para buscarem formas de se conduzir a Guerra Fria de maneira racional, antes de atingirem outras áreas de atuação Governamental, como as políticas sociais. (op. cit., p. 23)

<sup>7</sup> SOUZA, Celina. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 22. Caetano, Matheus Almeida; Machado, Fábio Guedes de Paula; Moura, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** In Revista Sociologia Jurídica Número 09 - Julho-Dezembro de 2009 - ISSN: 1809-2721.

<sup>8</sup> SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos.** p. 2311 In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, t.8.

questões políticas gerais como condicionantes, evolução, atores, processo, seriam a atuação estatal.<sup>9</sup>

Há inúmeros conceitos sobre política pública, podendo-se “resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”.<sup>10</sup>

As políticas públicas no âmbito deste artigo são encaradas “como ação estatal para a solução de problemas da coletividade. Em síntese, política pública será considerada como sendo a ação (ou conjunto de ações) do Estado, ou sua omissão deliberada e consciente, para a solução de problemas coletivos”<sup>11</sup>

As políticas públicas devem ser organizadas por meio de participação popular, evitando-se a decisão meramente unilateral, a fim de se conseguir respeito ao pluralismo e ao dissenso de entendimentos, buscando-se uma tolerância mais além do que a simples atuação de administradores públicos para se decidir sobre a realização de programas ou de serviços públicos.

Os administradores – alheios a essa crítica do Direito – que deixam de promover a efetiva participação popular nas decisões políticas, por mais lúcidos que possam ser, dão um novo enfoque à fábula do urso e do homem de José Ortega y Gasset, quando este trata da decadência universal do direito por não se respeitar sua essência e torná-lo instável:

É a fábula do urso e do homem. O urso é amigo do homem, e este, deitado junto a ele, dorme a sesta. O urso o vela e cuida de seu sono. De repente, uma mosca pousa na testa do homem. Isto o urso não pode tolerá-lo, dada sua amizade com o homem, e resolve matar a mosca. Dá uma pancada na testa do homem e mata a mosca, mas, ao mesmo tempo, esmaga a cabeça de seu amigo homem.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> SCHMIDT, op. cit., p. 2310-2311.

<sup>10</sup> SOUZA, op. cit., p. 26.

<sup>11</sup> RIANI, Frederico Augusto d'Avila. **Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in)competência do Judiciário**. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 137-160, jul. 2013.

<sup>12</sup> Traduzido pelos autores. ORTEGA Y GASSET, José. *Una interpretación de la historia universal*. 2. ed. Madrid: Revista de Occidente, 1966, p. 333.

A ausência de participação popular em políticas públicas retira todo o caráter democrático da atuação estatal, que tende a se tornar cada vez mais independente e alheia às mais diversas realidades e anseios que não se encontrem na ótica da administração pública. Ao final, o povo corre o risco de ganhar um amigo urso maior e mais forte do que o dessa fábula narrada por Gasset.

Pior são as concepções extremistas que professam um radicalismo estético: antes ou em um indivíduo, deve-se transformá-lo em uma tela limpa ou ser dada uma tela limpa.<sup>13</sup>

Essa concepção estética radical de política, segundo Popper, pode levar à anulação da participação política ou ao fim de qualquer diálogo que retire o foco do que se definiu como algo inevitável ou fatalista. E ainda, substituída esta concepção radical por outra, novamente haveria que ter um novo início, em uma constante limpeza de telas que se traduz em políticas interrompidas:

O esteticismo e o radicalismo devem levar-nos a repelir a razão e a substituí-la por uma desesperada esperança de milagres políticos. Esta atitude irracional, que nasce de uma embriaguez de sonhos de um mundo belo, é o que chamo Romantismo. Pode procurar sua cidade celeste no passado ou no futuro, pode pregar a “volta à natureza”, ou a “marcha para um mundo de amor e beleza”; mas apela antes para as nossas emoções do que para a razão. Mesmo com as melhores intenções de fazer um céu na terra, só consegue fazer dela um inferno – aquele inferno que somente o homem prepara para os seus semelhantes.<sup>14</sup>

Em uma concepção moderna, pautada sempre na tripartição de poderes, na dicotomia entre público e privado, as políticas públicas tendem a serem conduzidas sob a guarda do grande urso estatal que como missão velar pelo bem comum.

<sup>13</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos. Tomo I.** Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia. 1998, p. 180-183.

<sup>14</sup> POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos. Tomo I.** Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia. 1998, p. 183.

Mas essa visão verticalizada, segundo Binjenbojm<sup>15</sup> é um dogma que vem do período absolutista, da época dos soberanos, a fim de se justificar, “sob o manto da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares, a quebra da isonomia”.

Outra ameaça que se soma ao princípio de direito público e participação é a separação entre atos de governo e atos de administração pública, colocando aqueles como intocáveis, ou melhor, como inalcançáveis a críticas ou censuras do Poder Judiciário em razão da opção política representada nas urnas. O Poder Executivo, conjuntamente com o Poder Legislativo – nas funções de governo – não raramente aparecem com carta branca para determinarem o rumo das políticas públicas, independentemente dos anseios populares.

As manifestações das ruas no Brasil demonstram o enorme descompasso entre o interesse popular e o pretense interesse público, notadamente nos protestos dos caminhoneiros em 2015, e, ainda com maior expressão, nas manifestações de 2013, em todo o país, que iam muito além do que descontentamento com políticas de locomoção urbana.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN

Tarefa de grande complexidade é a de estabelecer os novos territórios da Política e do Direito, portanto; definir qual o limite de atuação imposto aos poderes estatais, notadamente com relação às políticas públicas. Até onde o Poder Judiciário pode agir. Por outro lado, o Ministério Público, ou a Defensoria Pública, em suas funções institucionais, podem realizar alguma intervenção judicial ou extrajudicial? Haveria alguma interferência da Moral nas políticas públicas? Quais os novos parâmetros para legitimidade para a atuação estatal?

Argumentos e explicações como o poder divino dos governantes, a segurança nacional e a eficiência da máquina administrativa parecem já não conseguir dar uma resposta satisfatória, na segunda década do século XXI. As demandas políticas diariamente acoçam os Três Poderes em busca de soluções muito complexas, que não equaciona sem participação popular.

<sup>15</sup> BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 14.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Nesse panorama, a obra de Luhmann<sup>16</sup> fascina pelo fato de desenvolver uma visão global e interdisciplinar da sociedade<sup>17</sup>, em razão de diversas leituras realizadas, como demonstram, por exemplo, a literatura francesa do Séc. XVII, as matérias jornalísticas brasileiras e ensaios científicos.<sup>18</sup>

Nas palavras de Urteaga<sup>19</sup>, Lumann rompe com o pressuposto de que para cada comunicação há um ator ou uma ação:

[...] Va más allá, al no considerar cualquier proyecto teórico como una identidad (el sistema) sino como una diferencia (entre el sistema y su entorno). Pero, el valor de la diferencia es relativo al sistema considerado. Dicho de otra forma, es cuestión de abandonar el viejo sueño de comprender el mundo como una unidad, desde una posición casi divina, y de descubrir un sentido unificado tras la sociedad, haciendo derivar la sociedad de la naturaleza del hombre o de un contrato, para concentrarse en una comprensión del mundo en términos de redes de observadores cruzados y horizontales, que no pueden ser unificados por una observación totalizada. La teoría luhmanniana de los sistemas intenta ofrecer un instrumento rigurosamente coherente de descripción de los sistemas, sean orgánicos o inorgánicos, y de pensar su aplicación en ciertos ámbitos<sup>20</sup>. Luhmann rompe

<sup>16</sup> LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva**. Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. In: *Rechtshistorisches Journal*. Vol. IX, 1990, p. 176 a 220), cotejada com a tradução italiana de F. Fiore (“La costituzione comeacquisizione evolutiva”. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31253250/LUHMANN-Niklas-A-constituicao-como-aquisicao-evolutiva#scribd>> Acesso em: 14 maio 2015.

<sup>17</sup> Conforme ROCHA, Leonel Severo. **O Direito na forma de sociedade globalizada**. p. 127. In ROCHA, Leonel Severo; e Streck, Lenio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: UNISINOS, 2001: “Weber colocou a problemática a ação, da decisão; Parsons, a Problemática dos sistemas. E Luhmann, vai rever tudo isso e aprofundar numa teoria da sociedade contemporânea”.

<sup>18</sup> URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann**. In *Revista Internacional de Filosofía*, vol. XV (2010), pp. 303. Departamento de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía y Letras Campus de Teatinos, E-29071 Málaga (España).

<sup>19</sup> URTEAGA, op. cit. p. 303.

<sup>20</sup> Traduzido pelos autores: [...] Vai mais além ao não considerar qualquer projeto teórico como uma identidade (o sistema) senão como uma diferença (entre o sistema e seu entorno). Mas o valor da diferença é relativo ao sistema considerado. Dito de outra forma, é questão de abandonar o velho sonho de compreender o mundo como uma unidade, desde uma posição quase divina, e de descobrir um sentido unificada por trás da sociedade, fazendo derivar a sociedade da natureza do homem ou de um contrato, para concentrar-se em uma compreensão do mundo em termos de redes de observadores cruzados e horizontais, que não podem ser unificados por uma observação totalizada. A teoria luhmanniana dos sistemas intenta oferecer um instrumento rigorosamente coerente de descrição dos sistemas, sejam orgânicos ou inorgânicos, e de pensar sua aplicação em certos âmbitos.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

con el presupuesto de que hay un actor o una acción detrás de la comunicación social.

Para Urteaga<sup>21</sup>, em Luhmann, a colocação do indivíduo no sistema se produz por meio de uma neutralidade científica, mas deve, sim, partir de uma concepção de ser humano, que caracteriza a humanidade, para se articular à ideia da orientação da sociedade. Ou seja, há enunciados descritivos e normativos em sua teoria, ao mesmo tempo que proclama o esgotamento das categorias herdadas da modernidade, em especial no tocante a normatividade.

Luhmann teria buscado na teoria dos biólogos chilenos Maturana e Varela<sup>22</sup> a ideia da chamada “autopoiesis dos sistemas vivos”, segundo a qual seria o próprio sistema que ora fechado, ora aberto, reage a provocações do meio.

O objeto na teoria luhmanniana é a diferença; encarada em dois lados o sistema seria o lado interno enquanto o ambiente seria o lado externo. Ou seja, essa abordagem teórico-diferencial substituiria a abordagem teórica do objeto.<sup>23</sup>

Um sistema possui diversas possibilidades para realizar transformações quando é retirado do estado que se encontra por força do ambiente; porém, deve escolher a que seja a melhor para continuar funcionando. Após a reação que ocorre dentro de suas possibilidades, as demais alternativas ficam guardadas para ações posteriores. Mas o curioso é que o próprio

<sup>21</sup> URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Internacional de Filosofía, vol. XV (2010), p. 304. Departamento de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía y Letras Campus de Teatinos, E-29071 Málaga (España).

<sup>22</sup> Esses dois biólogos, conforme salienta CLAM, Jean. **A autopoiese no Direito**. In ROCHA, Leonel Severo; Schwartz, Germano; e Clam, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 102: não tinham como meta aplicar o conceito de autopoiese fora do âmbito de explicação da biologia.

Ainda segundo ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. **Auto-referência, circularidade e paradoxos na teoria do Direito**. p. 235-254. In ROCHA, Leonel Severo; e Streck, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2002, p.236-237, inicialmente Luhmann traçou uma teoria na qual o sistema do Direito seria constituído para reduzir a complexidade existente na sociedade. Após o contato com a teoria de Maturana e Varela, em um segundo momento levantou o conceito da biologia para explicar o Sistema Social.

<sup>23</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. **A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. In Estudos de Sociologia, Araraquara, 16, 123-136, 2004.



sistema torna-se cada vez mais complexo, pois como ele mesmo se modificou, possui maior riqueza de alternativas de ação.

De sorte que, o ambiente no qual esse sistema está inserido é cada vez mais complexo, pois possuirá maiores possibilidades, já que o sistema se atém às reações (irritações) que ocorrem em seu interior; ou seja, o aumento da complexidade dos sistemas advém da própria construção que ele, internamente, realiza: “em hipótese alguma, pode ser considerada um mero reflexo do ambiente, pois, se assim fosse, haveria uma dissolução dos seus limites e, com isso, a morte do próprio sistema. Todo o ambiente apresenta para o sistema inúmeras possibilidades”.<sup>24</sup>

A teoria levanta um problema real de subsistência do sistema, pela exigência de solução adequada a um desafio permanente de adaptação: “o decisivo é indicar e escolher, dentre equivalentes funcionais, aqueles mecanismos com maior idoneidade (funcionalidade) para resolver o problema da existência sistêmica”.<sup>25</sup>

Assim, o sistema deve velar para que o ambiente se torne menos complexo para si; de forma a selecionar as melhores opções do processo interno, que naturalmente o tornam mais complexo, ao se autodiferenciar em subsistemas.

Para Barcellos<sup>26</sup> essa perspectiva seria funcional-estruturalista<sup>27</sup>, pois: [...]a função precede e é mais importante que a estrutura, entendida como arcabouço teórico-epistemológico. Os subsistemas se caracterizam pelas funções, pelo seu código próprio e suas operações. O sistema orienta-se a partir de sua função e não da estrutura”.

Não se busca, pois, na teoria de Luhmann, saber a razão de ser das coisas, ou a existência dos elementos e suas características; mas sim verificar o objeto de estudo em busca

<sup>24</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. **A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. In Estudos de Sociologia, Araraquara, 16, 123-136, 2004.

<sup>25</sup> CAETANO, Matheus Almeida; Machado, Fábio Guedes de Paula; Moura, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Sociologia Jurídica Número 09 - Julho-Dezembro de 2009 - ISSN: 1809-2721.

<sup>26</sup> BARCELLOS, Logan Caldas. **Uma Breve Introdução ao Pensamento Jurídico de Niklas Luhmann**. In Revista Sociologia Jurídica n. 12, Julho - Dezembro de 2011.

<sup>27</sup> Conforme ressalta Barcelos, **op. cit.** 2015, Luhmann teve forte influência de Gotthard Gunther e G. Spencer Brown (Lógica), Heinz von Foester (Cibernética), Maturana e Varela (Biologia).

de outras possibilidades funcionais, em “um esquema de comparação entre alternativas de solução”.<sup>28</sup>

Dentro dessa perspectiva, Kunzler levanta um exemplo de auto diferenciação, pela necessidade de busca de soluções, no próprio Direito, considerado enquanto um sistema, verificando que ele:

[...]diferenciou-se, primeiramente em público e privado, depois, em direito constitucional, administrativo, penal... e civil, comercial..., e assim sucessivamente. Esse processo revela a evolução. O sistema não tem uma estrutura imutável que enfrenta um ambiente complexo. É condição para esse enfrentamento que o próprio sistema transforme-se internamente, criando subsistemas, deixando de ser simples e tornando-se mais complexo, ou seja, evoluindo. Cada um desses subsistemas criados dentro do sistema tem o seu próprio entorno. [...] Não existe um agente externo que o modifica, é ele mesmo que o faz para sobreviver no ambiente. Mas a evolução do sistema não ocorre de forma isolada, ela depende das irritações do ambiente. E, conforme a tolerância do sistema, as irritações podem levá-lo a mudar suas estruturas. Essa característica de produzir a si mesmo é chamado por Maturana de autopoiese, responsável por um aumento constante de possibilidades até que a complexidade atinja limites não tolerados pela estrutura do sistema, levando-o a mudar sua forma de diferenciação. A evolução do sistema ocorre quando ele se auto diferencia e ainda quando há uma passagem de um tipo de diferenciação para outro.<sup>29</sup>

Autopoiese diz respeito, pois, à qualidade de alguns sistemas em conseguirem produzirem por si próprios todos os seus componentes elementares, ou seja, um modo autônomo de se reproduzir.<sup>30</sup>

Luhmann, segundo Kunzler<sup>31</sup> enumera três pontos que seriam obstáculos a superar para se conseguir aprofundar em sua teoria. O primeiro ponto é o de que a sociedade seria constituída de pessoas e suas relações, devendo-se entendê-la como constituída somente por comunicação, e as pessoas são sistemas no ambiente do sistema social. O segundo ponto aparece por consequência, pois já que as sociedades são compostas apenas por comunicação,

<sup>28</sup> CAETANO, op. cit., 2015.

<sup>29</sup> KUNZLER, op. cit., 2004.

<sup>30</sup> ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. **Auto-referência, circularidade e paradoxos na teoria do Direito**. p. 241. In ROCHA, Leonel Severo; e Streck, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2002.

<sup>31</sup> KUNZLER, op. cit., 2004.

a sociedade não teria fronteiras territoriais e políticas, havendo um único sistema social mundial. O terceiro ponto seria o de que não haveria separação entre sujeito e objeto, pois nenhum observador teria um ponto de vista absoluto, mas sim que todas as descrições possuem um mesmo valor que pode ser contextualizado.

Ainda, conforme Ferraz Júnior<sup>32</sup>, a sociedade nessa teoria passa a ser concebida como um “sistema estruturado de ações significativas”, mas o homem concreto é excluído deste sistema, para “fazer parte de seu mundo circundante”. Em outras palavras, o homem concreto está para a sociedade assim como a sociedade está para o homem concreto: mundos circundantes, complexos e contingentes<sup>33</sup>. Esses são, um para o outro, problemas a serem resolvidos, mas que podem coexistir.

Para compreender melhor a teoria sistêmica é necessário adentrar os quatro tipos de sistemas apresentados por Luhmann, nos quais todos os sistemas se enquadrariam. Três deles são autopoieticos e um deles não.

O sistema dos não-vivos não pode reproduzir a si mesmo, é dependente do sistema, então não seria autopoietico. Os outros três tipos seriam autopoieticos. O tipo de sistema dos vivos abrange os animais e demais espécies, assim como à função biológica do corpo humano. O sistema psíquico seria a consciência, composta por pensamentos. Por fim, o sistema social seria composto pela comunicação: comunicação gera comunicação<sup>34</sup>.<sup>35</sup>

Os três tipos de sistemas comparáveis e comparados seriam justamente: o sistema vivo, o sistema psíquico e o sistema social. Isso é considerado em razão de que eles consistem

<sup>32</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. p. 1. In Niklas Luhmann. **Legitimação pelo Procedimento**. Trad. De Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

<sup>33</sup> Segundo Rocha e Carvalho, op. cit. p. 238: Por complexidade entende-se a contínua existência de mais possibilidades do que pode ser realizado. Já a contingência é o “perigo de desapontamento e necessidade de assumir riscos”. Para a assimilação da complexidade e contingência, nas quais estamos inseridos, desenvolvem-se estruturas correspondentes de assimilação da experiência com a intenção de absorver e controlar ambas (complexidade e contingência).

<sup>34</sup> Segundo Rocha, op. cit. p.148: A comunicação para Luhmann se articula com a discussão a respeito dos chamados *Meios de Comunicação Simbolicamente Generalizados*. [...] é uma síntese entre a *informação*, o *ato de comunicação* e a *compreensão*. Esta síntese é possível dependendo da forma como os meios de comunicação permitem a produção do sentido.

<sup>35</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. **A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. In Estudos de Sociologia, Araraquara, 16, 123-136, 2004.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

em acontecimentos: eventos de comunicação; eventos de suspensão da morte; eventos de pensamentos. Os acontecimentos se sucedem para que o sistema possa continuar existindo.<sup>36</sup>

Para verificar uma melhor compreensão dessa singular teoria, Kunzler apresenta uma exemplificação de como seria um exemplo entre sistema e ambiente:

Tudo que não pertence ao sistema encontra-se na condição de seu ambiente. Assim, os sistemas psíquicos e físicos são ambiente de um sistema social qualquer, bem como todos os outros sistemas sociais, e vice-versa. Por exemplo: a consciência de um médico e um coração são ambiente do sistema medicina. Também o direito, a teologia e a psicologia são seu entorno. O sistema medicina é um sistema social e como tal é composto somente por comunicação. Todos os sistemas sociais formam a sociedade ou o sistema social global.<sup>37</sup>

Com relação ao sistema social, a comunicação que produz e reproduz o sistema social fazendo-o perpetuar-se, ocorre por meio de ações em toda a sociedade, sendo considerada de maneira tanto verbal quanto não verbal. Para Luhmann, seria uma síntese de algo, uma distinção que se diferencia das demais, tendo sentido próprio e podendo, posteriormente, ser conectada a outra. Porém, nem todas as comunicações são exitosas, podendo ser incompreendidas e rechaçadas. Isso seria parte do processo do sistema social que se dividiria em subsistemas: o sistema político; o sistema económico; o sistema científico; o sistema religioso; o sistema artístico; o sistema da mídia; o sistema educativo; o sistema familiar; e o sistema jurídico, que apareceu posteriormente considerado enquanto um sistema, desprendendo-se do sistema político.<sup>38</sup>

Para Luhmann, “(...) un sistema autopoietico es un proceso que se construye y disuelve continuamente [...]. La reproducción autopoietica del sistema no es la repetición

<sup>36</sup> URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Internacional de Filosofía, vol. XV (2010), p. 306. Departamento de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía y Letras Campus de Teatinos, E-29071 Málaga (España).

<sup>37</sup> KUNZLER, op. cit., 2004.

<sup>38</sup> URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Internacional de Filosofía, vol. XV (2010), p. 306-407. Departamento de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía y Letras Campus de Teatinos, E-29071 Málaga (España).

idéntica de lo mismo sino la creación constante de nuevos elementos vinculados a los precedentes”<sup>39</sup>.<sup>40</sup>

Luhmann considera o paradoxo como algo positivo, quando se consegue utilizar o código binário, por que à unidade conceitual somente se chega pelo próprio sistema autopoietico. Isso ocorreria por exemplo em campos específicos, como a economia e o direito:

Cada sistema possui seu paradoxo específico (o do sistema econômico, por exemplo, é o paradoxo da escassez: cada acesso a bens escassos, que pretende diminuir sua escassez, a aumenta; o do sistema jurídico reside na positividade do Direito: este é válido apenas porque poderia ser diferente do que é). Mas dois deles possuem natureza geral, pertencentes a todos os sistemas. O primeiro é o paradoxo geral da unidade da diferença (*unitas multiplex*) entre sistema e ambiente: estes obtêm as respectivas unidades a partir da diferença marcada pelos seus limites. O segundo é o paradoxo do fechamento e abertura do sistema: o sistema só pode ser fechado porque é aberto.<sup>41</sup>

O Direito é um sistema que sob uma perspectiva normativista está paradoxalmente ligado ao passado (uma racionalidade para que se mantenham as decisões já tomadas) e ao mesmo tempo ligada ao futuro (uma outra racionalidade necessária para se transformar a sociedade), podendo ser pensado como um sistema autopoietico, no qual ele seria ao mesmo tempo fechado e aberto: “é um sistema que tem repetição e diferença, tendo que equacionar no seu interior esse paradoxo, que os operadores do Direito não usar como critério para tomar decisões.”<sup>42</sup>

Conforme Ferraz Júnior<sup>43</sup>, o direito passa a ser visto por Luhmann como uma estrutura que deve definir os limites e as interações da sociedade, a fim de conseguir se estabilizar as

<sup>39</sup> URTEAGA, op. cit. p.314.

<sup>40</sup> Traduzido pelos autores: “(...) um sistema autopoieticos é um processo que se constrói e dissolve continuamente [...]. a reprodução autoroiética do sistema não é a repetição idêntica do mesmo, senão a criação constante de novos elementos vinculados aos precedentes.

<sup>41</sup> CAETANO, Matheus Almeida; Machado, Fábio Guedes de Paula; Moura, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Sociologia Jurídica Número 09 - Julho-Dezembro de 2009 - ISSN: 1809-2721.

<sup>42</sup> ROCHA, Leonel Severo. **O Direito na forma de sociedade globalizada**. p. 134-135. In ROCHA, Leonel Severo; e Streck, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

<sup>43</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. p. 1. In Niklas Luhmann. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

expectativas nas interações e neutralizar a contingência das ações individuais do homem concreto.

#### 4 A TEORIA DE LUHMANN A PROPÓSITO DA REALIDADE BRASILEIRA

A atual realidade brasileira encontra-se extremamente dependente de políticas públicas que consigam, senão modificar a realidade de forma imediata, pelo menos trazer melhorias sustentáveis diante da crescente demanda e aumento da complexidade dos problemas que surgem e se agravam no cenário econômico, político e jurídico.

Ou seja, mesmo que se considere que as políticas públicas possam surgir de relações meramente políticas, elas terão influência e correlação com outras áreas de conhecimento.

Para Souza, a política pública é um campo holístico, por situar diversas unidades em totalidades organizadas, e mesmo que pertencente ao ramo da ciência política, em um aspecto formalista, pode ser objeto de análise de outras ciências (por comportar vários “olhares”), e por que as políticas públicas “desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação”.<sup>44</sup>

O sistema social, ou seja, a sociedade, propicia o surgimento de distintas possibilidades de interação, gerando subsistemas que por sua vez geram outros subsistemas sucessivamente, causando dois problemas a serem sanados: a complexidade e a contingência.<sup>45</sup>

A contribuição teórica trazida por Luhmann, segundo Barcellos<sup>46</sup>, “permite uma compreensão holística da sociedade mundial contemporânea, os processos, as auto descrições

<sup>44</sup> SOUZA, Celina. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 26.

<sup>45</sup> ROCHA, Leonel Severo. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. P. 147. In Streck, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e Engelmann, Wilson. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

<sup>46</sup> BARCELLOS, Logan Caldas. *Uma Breve Introdução ao Pensamento Jurídico de Niklas Luhmann*. In Revista Sociologia Jurídica n. 12, Julho - Dezembro de 2011.

da sociedade, mas não pretende indicar como deveriam ser, nem defender a manutenção da ordem existente”.

Essa contribuição que se propõe explicar a sociedade causa não poucas surpresas aos que dela se inteiram, tanto por seu alcance quanto por suas inovações, considerando as características sistêmicas da sociedade, a fim de se compreender sociais.<sup>47</sup>

Pela teoria de Luhmann, o jurista tem nas expectativas que orientam a comunicação e o pensamento elementos essenciais para a compreensão do Direito, pois o que não se pôde prever ou determinar fora desse sistema, passa a ser compreensível pelo próprio sistema.<sup>48</sup>

Para o Direito, o que importam são as expectativas normativas, ou seja, não se quer verificar o saber sobre algo, mas sim verificar se frente à norma jurídica o comportamento foi aceitável ou não: jurídico ou não jurídico (direito/não direito).

A Constituição tende a se tornar direito velho, razão pela qual sempre há uma necessidade de se reinterpretá-la, para que supere problemas de permanência do texto constitucional, referente às demais leis que estejam em uma situação de problematidade e de contingência.<sup>49</sup>

Mas como esse código binário poderia ser utilizado, frente a decisões políticas, próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo frente a modificação do próprio direito? Para Cademartori<sup>50</sup> a Constituição teria um papel principalíssimo neste sentido, pois atuaria como uma “espécie de interface” entre os sistemas político e jurídico:

---

<sup>47</sup> ROCHA, op. cit., p. 145.

<sup>48</sup> BARCELLOS, op. cit., 2011.

<sup>49</sup> LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva. Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”**. In: *Rechtshistorisches Journal*. Vol. IX, 1990, p. 176 a 220), cotejada com a tradução italiana de F. Fiore (“La costituzione comeacquisizione evolutiva”. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31253250/LUHMANN-Niklas-A-constituicao-como-aquisicao-evolutiva#scribd>> Acesso em: 14 maio 2015.

<sup>50</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Direito, moral e política: o debate entre as correntes procedimentalista e sistêmica**. p. 225 In: *Conhecer direito III : Anais do I Encontro Brasileiro de Pesquisa e Epistemologia Jurídica /* Horácio Wanderlei Rodrigues, coordenador; Danilo Christiano Antunes Meira, Gabriela

Através do *input/output*, há um processamento interno através do qual o sistema internaliza a informação proveniente de outros sistemas. É precisa uma sincronização intersistêmica para que isso possa se dar. E é cabível uma “rejeição” por parte de um subsistema de elementos do outro, quando não consegue se adaptar aos dados recebidos. **O acoplamento Direito-Política é regulado por intermédio da Constituição.** O Direito acopla-se estruturalmente à Economia através da propriedade e do contrato.<sup>51</sup> (grifado)

Luhmann<sup>52</sup> defende que o conceito de Constituição é uma reação à separação dos sistemas político e jurídico, a fim de que eles se religuem. Pois o Direito passou a realizar operações autorreferenciais. Transformou-se em um subsistema do sistema social: autopoietico, autoproduzido e positivado. Se o sistema social é de comunicações, o Direito orienta suas comunicações por meio do código binário Direito/Não-Direito:

Os sistemas do Direito e da Política, os quais, quando situados no ambiente social maior, são chamados de subsistemas do sistema social, já que se encontram adaptados, considerando a existência de uma Constituição e, a partir dessa base comum, procedem de forma análoga.<sup>53</sup>

Segundo Barcellos<sup>54</sup> “O Direito não tem por função certos valores ético-morais, motivo pelo qual a teoria do Direito de Luhmann não é axiológica. Sua função é estabelecer a previsibilidade e diminuir a complexidade/risco inerentes à sociedade”.

Cademartori sintetiza a teoria de Luhmann no tocante às relações entre os sistemas políticos e jurídicos, que se chocam e se perturbam mutuamente, como bolas de bilhar que depois seguem seus próprios caminhos, da seguinte forma:

Observa-se que o sistema jurídico, em função desses acoplamentos, tolera um sistema político tendente a uma configuração de Estado regulador, o qual não deixa passar tudo aquilo que possa submeter-se às suas próprias operações. O sistema político, por seu turno, e em função do mesmo acoplamento, tolera um sistema jurídico que continuamente lida com

---

Natacha Bechara, Luana Renostro Heinen, organizadores. –Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2015.p. 946 – Pensando o Direito no Século XXI; v. 9.

<sup>51</sup> BARCELLOS, Logan Caldas. **Uma Breve Introdução ao Pensamento Jurídico de Niklas Luhmann.** In Revista Sociologia Jurídica n. 12, Julho - Dezembro de 2011.

<sup>52</sup> LUHMANN, op. cit., 1990.

<sup>53</sup> CADEMARTORI, op. cit., p.234.

<sup>54</sup> BARCELLOS, Logan Caldas. **Uma Breve Introdução ao Pensamento Jurídico de Niklas Luhmann.** In Revista Sociologia Jurídica n. 12, Julho - Dezembro de 2011.



processos autônomos protegidos da interferência política, tão logo a questão direito/não-direito ou lícito/ ilícito apresente-se.

Os sistemas devem se isolar, para se protegerem, para se facilitar a análise do que se quer realizar. A abertura estaria somente em relação a absorção dos impactos existentes no ambiente, para que possa haver uma evolução ou mudança que resolva ou minimize os conflitos existentes dos próprios sistemas.

Com relação à moral, ela estaria fora do Direito, por não importar ao Direito, que se torna um sistema fechado. Não há uma autoridade central que o dirija, pois ele reage aos estímulos que recebe; mesmo havendo uma auto-organização, não se pode falar em Luhmann em uma abertura ou influência direta na auto-observação do Direito.

Por exemplo, se se quer falar em “povo”, ou se há uma necessidade em se reavaliar este conceito em razão de uma reação no ambiente ou sistema social, que irrita o Direito e a Política; esse estímulo vem de fora, abre a cognitividade do sistema, que continua fechado e que atua (respondendo ao estímulo também de forma fechada). O significado de “povo” mudaria em um sentido político e em um sentido jurídico, tendo a Constituição uma função de interface, de acoplamento, entre os dois sistemas.

Em se tratando de políticas públicas, por exemplo, verifica-se que quando o sistema social, por meio da comunicação irrita o sistema político, há também um código específico a ser tomado em conta, que seria: governo/oposição.

Nas palavras de Kunzler:

O governo representa quem detém cargos políticos e governa, quem exerce o poder e, através dele, emite decisões coletivamente vinculantes. A oposição representa quem não detém, mas almeja, cargos políticos e o poder, e para isso estabelece estratégias diversas das implementadas pelo governo. [...] Por um lado a oposição aponta alternativas ao programa do governo, tentando substituí-lo, por ocasião das eleições, e por outro, o governo empenha esforços para manter-se no poder. Reduzir a complexidade do ambiente é a função dos sistemas sociais.<sup>55</sup>

<sup>55</sup> KUNZLER, Caroline de Moraes. **A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann** In Estudos de Sociologia, Araraquara, 16, p. 133, 2004.

O sistema político vai selecionar, dentro daquela bipolaridade proposta por Luhmann somente as informações que possam manter o governo no poder, ou seja, manter o sistema político por meio de satisfazer o povo, ou lhe enviar uma mensagem que possa manter a sua legitimidade, e elimine os ruídos do sistema.<sup>56</sup>

Luhmann considera, em suma e conforme dito, que a sociedade é constituída mais por comunicações do que por indivíduos, que se irão diferenciando de acordo com códigos binários funcionais em cada sistema que compõe o grande sistema social.

Essa teoria polêmica suscitou diferentes reações na comunidade científica: certo silêncio, na França e na Espanha, estudos mais aprofundados na Alemanha, na Itália, nos Países Nórdicos e nos Estados Unidos. Porém, em outros países, houve grande reprovação a Luhmann pela sua grande descrição da sociedade com ausência de crítica e de soluções para o seu desenvolvimento.<sup>57</sup>

## 5 CONCLUSÃO

O que se observa nessa teoria dos sistemas de Luhmann, que se descreveu conforme a bibliografia pesquisada, é que a mesma se ocupa dos aspectos da realidade social pelo prisma descritivo; e que nesse contexto de análise, a esfera pública e as políticas públicas configuram-se como subsistemas, aparentemente dinâmicos, porém, estáticos.

A conclusão é de que esse tipo de teoria serve para o sistema descritivo, mas não para um modelo crítico, de mudança e transformação da realidade social, tal como se preconiza e se almeja no Brasil contemporâneo. O que não significa, em absoluto, que os ensinamentos de Luhmann não sejam importantes e possam auxiliar no diagnóstico e na construção do modelo de que se necessita.

De forma que permanece em aberto a questão de como superar a dimensão meramente descritiva da realidade, e construir uma teoria que tenha efetivo impacto na democratização

<sup>56</sup> KUNZLER, op. cit., p.134.

<sup>57</sup> URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Internacional de Filosofía, vol. XV (2010), pp. 303. Departamento de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía y Letras Campus de Teatinos, E-29071 Málaga (España).

das políticas públicas: que erija a Sociedade à condição de sujeito coletivo de direito, ao lado de Estado e Indivíduo; que defina a base da participação, ou seja, o objeto coletivo em que ela deve atuar; e bem assim os procedimentos a serem observados e seguidos na casuística participativa.

### REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Logan Caldas. **Uma Breve Introdução ao Pensamento Jurídico de Niklas Luhmann**. In Revista Sociologia Jurídica n. 12, Julho - Dezembro de 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Direito, moral e política: o debate entre as correntes procedimentalista e sistêmica**. p. 219 - 243 In: Conhecer direito III : Anais do I Encontro Brasileiro de Pesquisa e Epistemologia Jurídica / Horácio Wanderlei Rodrigues, coordenador; Danilo Christiano Antunes Meira, Gabriela Natacha Bechara, Luana Renostro Heinen, organizadores.– Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2015. 946p. – Pensando o Direito no Século XXI, v. 9.

CAETANO, Matheus Almeida; Machado, Fábio Guedes de Paula; Moura, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Sociologia Jurídica Número 09 - Julho-Dezembro de 2009 - ISSN: 1809-2721.

CLAM, Jean. **A autopoiese no Direito**. In ROCHA, Leonel Severo; Schwartz, Germano; e Clam, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. p. 1-5. In Niklas Luhmann. **Legitimação pelo Procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

KUNZLER, Caroline de Moraes. **A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann** In Estudos de Sociologia, Araraquara, 16, 123-136, 2004.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva**. Tradução realizada a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. In: Rechtshistorisches Journal. Vol. IX, 1990, p. 176 a 220), cotejada com a tradução italiana de F. Fiore (“La costituzione comeacquisizione evolutiva”. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. Il Futurodella Costituzione. Torino: Einaudi, 1996), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/31253250/LUHMANN-Niklas-A-constituicao-como-aquisicao-evolutiva#scribd>> Acesso em: 14 maio 2015.

ORTEGA Y GASSET, José. **Una interpretación de la historia universal**. 2. ed. Madrid: Revista de Occidente, 1966.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tomo I. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia. 1998.

ROCHA, Leonel Severo. **O Direito na forma de sociedade globalizada**. p. 117-137. In \_\_\_\_\_, Leonel Severo; e Streck, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

\_\_\_\_\_, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. **Auto-referência, circularidade e paradoxos na teoria do Direito**. p. 235-254. In ROCHA, Leonel Severo; e Streck, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2002.

\_\_\_\_\_, Leonel Severo. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. p. 143-148. In Streck, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e Engelmann, Wilson. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

RIANI, Frederico Augusto d'Avila. **Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in)competência do Judiciário**. Sequência Florianópolis, n. 66, p. 137-160, jul. 2013.

SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. p. 2307-2333. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). Direitos Sociais & Políticas Públicas. Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, t.8.

SOUZA, Celina. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

URTEAGA, Eguzki. **La teoría de sistemas de Niklas Luhmann**. In Revista Internacional de Filosofía, vol. XV (2010), p. 301-317. Departamento de Filosofía, Universidad de Málaga, Facultad de Filosofía y Letras Campus de Teatinos, E-29071 Málaga (España).